



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.589/17

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de AROEIRAS**, relativa ao **exercício de 2015**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **Julgamento irregular das contas de gestão**. **Atendimento parcial aos preceitos da LRF**. **Imputação de débito**. **Aplicação de multa e outras providências**.*

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 5 7 / 1 8

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.589/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 631/882, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$40.694.194,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **20,00%** da **despesa fixada**.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,41%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 23,48%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,29%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 59,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **64,82%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 729.966,86**, correspondente a **1,98%** da Despesa Orçamentária Total.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou as **seguintes eivas:**
 - 1.7.1. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal;
 - 1.7.2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último quadrimestre do mandato (**R\$ 2.889.235,20**);
 - 1.8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Peças de planejamento (**PPA, LDO e LOA**) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - 1.8.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.8.3. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 1.248.927,01**);
 - 1.8.4. Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos e transferências na **MDE**;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **56,29%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 1.8.6. Omissão de valores da dívida flutuante;
 - 1.8.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária;
 - 1.8.8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de **R\$1.029.478,20**.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1445/1461), que **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:
- 2.1. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal;
 - 2.2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último quadrimestre do mandato (**R\$ 2.889.235,20**);
 - 2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.4. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 1.205.568,01**);
 - 2.5. Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos e transferências na **MDE**;
 - 2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 2.7. Omissão de valores da dívida flutuante;
 - 2.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária;
 - 2.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de **R\$1.029.478,20**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls.1464/1494, no qual opinou:
- 3.1. PRELIMINARMENTE, o (a):
 - 3.1.1. Citação da Linserv Serviços EIRELI, oportunizando-lhe o contraditório e requisitando-lhes as informações exigidas do gestor pela Auditoria à fl. 664 dos autos;
 - 3.1.2. Intimação do gestor para que esclareça a questão relatada pela Auditoria acerca da redução da base de cálculo do ISS (fls. 666 e ss. dos autos);
 - 3.1.3. Após a diligência acima requerida, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que esta avalie a possibilidade de, seguindo as diretrizes adotadas nos Processos TC nº 4672/14 e 4351/14, identificar um montante a ser imputado aos responsáveis, caso se mantenha a ausência de comprovação da regularidade das despesas;
 - 3.2. NO MÉRITO, já considerando os itens analisados, sem prejuízo de reforçar o entendimento após a diligência preliminar, opinou o Ministério Público de Contas no sentido do (a):
 - 3.2.1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Aroeiras, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, e IRREGULARIDADE de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
 - 3.2.2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor por despesas não comprovadas com a Linserv Serviços EIRELI ME, em valor a ser identificado após a diligência preliminar antes solicitada;
 - 3.2.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
 - 3.2.4. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.2.5. Envio de RECOMENDAÇÕES ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 3.2.5.1. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente.
 - 3.2.5.2. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93.
 - 3.2.5.3. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei.
 - 3.2.5.4. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.
 - 3.2.6. ASSINAÇÃO DE PRAZO razoável:
 - 3.2.6.1. Para que o gestor extinga o vínculo de contratados pelo art. 37, IX da CF para funções que deveriam ser preenchidas por pessoal efetivo (quando houver reiteradas contratações para as mesmas funções em exercícios consecutivos).
 - 3.2.6.2. Para que haja exoneração de pessoal nomeado para cargo em comissão que supere o percentual mínimo previstos em lei de que trata o art. 37, V da CF, devendo o Município estabelecer percentual razoável para tanto.
 - 3.2.7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum do Estado para que tome as providências inerentes à respectiva atribuição.
4. Ordenadas as providências preliminares requeridas pelo **Parquet**, foram apresentadas **defesas e justificativas**, submetidas à análise da **Unidade Técnica** (fls. 1851/1857), que **concluiu remanescentes as seguintes eivas:**
- 4.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 4.2. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 1.205.568,01**);
 - 4.3. Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos e transferências na **MDE**;
 - 4.4. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal;
 - 4.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 4.6. Omissão de valores da dívida flutuante;
 - 4.7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último quadrimestre do mandato;
 - 4.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (**R\$ 2.470.239,82**);
 - 4.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de **R\$ 1.029.478,20**;
 - 4.10. Quanto aos questionamentos do **MPJTC**, o gestor apresentou relação de motoristas, listagem de alunos, entretanto com erros e sem as quilometragens percorridas, bem como reconheceu a arrecadação a menor do ISS. Com relação ao representante da empresa Linserv Serviço EIRELI ME, este não apresentou as informações requeridas no relatório inicial. Nenhum dos veículos informados pelo gestor pertencem à empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. O **MPJTC**, instado a se manifestar sobre as conclusões técnicas, emitiu o **Parecer** de fls. 1860/1868, no qual opinou:
 - 5.1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Aroeiras, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, e **IRREGULARIDADE** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
 - 5.2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor por despesas não comprovadas com a Linserv Serviços EIRELI ME, no montante de R\$ 1.029.478,20, na linha dos fundamentos antes expostos.
 - 5.3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
 - 5.4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB;
 - 5.5. Envio de **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 5.5.1. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente.
 - 5.5.2. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93.
 - 5.5.3. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei.
 - 5.5.4. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.
 - 5.6. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** razoável:
 - 5.6.1. Para que o gestor extinga o vínculo de contratados pelo art. 37, IX da CF para funções que deveriam ser preenchidas por pessoal efetivo (quando houver reiteradas contratações para as mesmas funções em exercícios consecutivos).
 - 5.6.2. Para que haja exoneração de pessoal nomeado para cargo em comissão que supere o percentual mínimo previstos em lei de que trata o art. 37, V da CF, devendo o Município estabelecer percentual razoável para tanto.
 - 5.7. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum do Estado para que tome as providências inerentes à respectiva atribuição.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ No curso do presente processo, quanto à **gestão fiscal**, foram identificadas as **seguintes eivas**:

- ***Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal.***

A Auditoria registrou a ultrapassagem do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal no âmbito do poder Executivo. Entretanto, a Auditoria observou a redução do percentual calculado em **2015 (60,17%** da RCL) em relação a **2016 (56,29%** da RCL), em face do aumento das despesas correntes.

Em que pese a redução, a falha persistiu e deve ser declarado o atendimento apenas parcial das exigências da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último quadrimestre do mandato.**

A insuficiência financeira detectada pela Auditoria decorre de despesas não pagas compostas essencialmente de vencimentos e vantagens fixas (**R\$ 1.088.696,43**), contratação por tempo determinado (**R\$ 427.173,28**) e obrigações patronais (**R\$ 2.207.134,18**).

Quanto às obrigações patronais, merece destaque que os empenhamentos dos dois últimos quadrimestres corresponderam a **R\$ 1.807.037,10**, valor um pouco inferior ao calculado pela Auditoria, que abrangeu todo o exercício.

Ainda assim, constatou-se relevante insuficiência financeira, que macula as contas prestadas e faz incidir a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

✓ Quanto à **gestão geral** foram identificadas as **seguintes irregularidades:**

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.**

O Balanço Orçamentário não registrou as despesas da Câmara, decorrendo desta falha um superávit inexistente.

A falha, de natureza formal, não representou dano ao erário mas demonstrou inobservância às regras da contabilidade pública, fundamentando a aplicação da multa prescrita no art. 56 da LOTCE, além de recomendações.

- **Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 1.205.568,01).**

A Auditoria considerou não licitadas as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
CLASSIC VIAGENS E TURISMO	PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM	8.519,93
ELNATA CONFECÇÕES	MATERIAIS PARA CONFECÇÃO DE ENXOVAIS PARA BEBÊS	8.122,65
NORDESTE COMÉRCIO	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS	35.300,00
RAMOS & MACEDO		15.717,06
ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA	SERVIÇOS CONTÁBEIS	132.000,00
LINSERV SERVIÇOS EIRELI	TRANSPORTE DE ESTUDANTES	1.005.907,37
	TOTAL	1.205.567,01

As despesas junto à **Elnata Confeções** ocorreram em duas oportunidades (março e setembro) e em valor que, somados, ultrapassam em pouco mais de **R\$ 500,00** o valor mínimo a partir do qual o procedimento licitatório é exigível. Assim, não vislumbro na hipótese ausência de procedimento licitatório, nos termos da Resolução Normativa **RN TC 07/2010**.

As despesas em favor de **Antonio de Pádua Oliveira** dizem respeito a serviços de assessoria contábil. Esta Corte de Contas firmou o entendimento no sentido de ser inexigível a contratação desse tipo de serviço, razão pela qual deixo de considerá-la para fins de despesas sem procedimento licitatório prévio.

Após as exclusões das despesas supramencionadas, o valor das despesas não licitadas passa a ser de:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
CLASSIC VIAGENS E TURISMO	PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM	8.519,93
NORDESTE COMÉRCIO	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS	35.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RAMOS & MACEDO		15.717,06
LINSERV SERVIÇOS EIRELI	TRANSPORTE DE ESTUDANTES	1.005.907,37
	TOTAL	1.065.444,36

O valor das despesas não licitadas é vultoso. O maior valor, em favor da LINSERV Serviços Eireli (**R\$ 1.005.907,37**) correspondeu ao valor que excedeu o limite do procedimento licitatório realizado, fato que agrava sobremaneira a irregularidade.

A ausência de procedimentos licitatórios exigíveis, especialmente em valor representativo como o demonstrado nos autos, compromete a lisura das contas prestadas e enseja a aplicação de multa.

- ***Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na MDE.***

Neste tópico, assiste razão à defesa ao protestar pela redução da dedução da receita proveniente da complementação da União. A **Lei nº 11.494/07** é clara em determinar, em seu **art. 5º, §2º**: "A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, **30%** (trinta por cento) da complementação da União."

Assim, a dedução deve ser limitada a **70%** do valor da complementação da União. Refazendo os cálculos, verifica-se o atendimento ao percentual constitucional mínimo de aplicações em **MDE**, como se vislumbra do demonstrativo a seguir:

TOTAL DAS DESPESAS COM MDE	11.502.601,50
DEDUÇÕES	
EXCLUSÕES DA AUDITORIA	534.800,00
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.094.600,97
OUTROS AJUSTES À DESPESA	2.080.033,93
DEDUÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	919.060,60
TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE	5.034.173,86
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	19.380.871,68
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	25,97%

- ***Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.***

A Auditoria observou, na composição do quadro de pessoal do município, o acentuado número de contratados por excepcional interesse público em relação aos servidores efetivos.

De fato, segundo o **SAGRES**, foram **777** contratações por excepcional interesse público em comparação ao número de servidores efetivos (**1138**). Dentre os contratos temporários existem muitos professores cuja contratação data de **2013** (portanto, sem caráter temporário como se haveria de esperar). Há ainda agentes comunitários de saúde contratados em **2013**.

Evidente o uso indevido do instituto da contratação temporária, a administração municipal deve ser instada a restabelecer a legalidade das contratações, com a substituição dos vínculos precários por servidores aprovados em concurso público, conforme determina a Constituição Federal.

A irregularidade compromete a lisura das contas prestadas e enseja a aplicação de multa.

- ***Omissão de valores da dívida flutuante.***

Houve omissão de valores da dívida flutuante, obtida pela diferença entre os restos a pagar de **2013 a 2016** e o registrado na dívida flutuante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A correção dos demonstrativos contábeis é condição imprescindível para uma gestão transparente, a fim de possibilitar a mais completa compreensão da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Público.

Cabe multa ao gestor em face da impropriedade e recomendações no sentido da elaboração mais zelosa das peças contábeis.

- ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária.***

A Auditoria constatou o não recolhimento de **R\$ 2.470.239,82** em contribuições previdenciárias patronais no exercício.

Em consulta ao site da Receita Federal, não foram localizadas certidões de regularidade fiscal do município que comprovassem a situação de pactuação da dívida previdenciária. A documentação apresentada pelo defendente é um mero pedido de parcelamento sem chancela da Receita Federal do Brasil nem maiores dados a respeito da situação do município perante a Previdência Social.

A falha é sobremaneira grave, maculando as contas prestadas e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

- ***Ausência de documentos comprobatórios de despesas no total de R\$1.029.478,20.***

Trata-se de despesas com transporte de estudantes, tida como não lícita e que não foi acompanhada dos documentos considerados essenciais para sua comprovação: identificação dos veículos; quantificação da frota de veículos utilizada; identificação das rotas percorridas, discriminando a quilometragem e os turnos, quantificação dos alunos beneficiados, por rota e por turno; documentação de regularidade fiscal da empresa contratada, dentre outros.

Em análise complementar, decorrente de chamamento ao processo para apresentar esclarecimentos específicos sobre o assunto, foram apresentadas relação de motorista e listagem de alunos com erros e sem informações sobre as quilometragens percorridas. O representante da empresa contratada igualmente não apresentou os documentos solicitados pela Unidade Técnica.

Sobre a matéria, importa fazer breve resumo sobre as despesas com transporte de estudantes:

1. Tramitou neste Tribunal o **processo TC 01.325/14** (Inspeção especial) arquivado neste Tribunal de Contas, tratou de possíveis irregularidades relativas à contratação de serviços de locação de veículos nos municípios de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras, entre os **exercícios de 2009 e 2013**, especificamente sobre o transporte escolar.

O **Acórdão APL TC 00544**, de **05/10/2016**, decidiu:

"Diante das informações fornecidas pela ASTEC e da constatação que foram tomadas todas as medidas necessárias no sentido de transladar as irregularidades constadas no presente processo de inspeção especial para as prestações de contas ainda não julgadas, e, no caso, das já apreciadas, para processos específicos, o Relator entende que não há mais providências a serem tomadas neste processo, razão pela qual propõe o arquivamento do presente feito, por perda do objeto."

No que se refere ao Município de Aroeiras, a análise abrangeu os exercícios de **2009; 2010; 2011 e 2012** e constatou possível excesso de pagamentos por serviços de locação de veículos, no valor de **R\$ 2.888.322,97**. Em virtude da apuração que consta no **Processo TC 01325/14** e, considerando a continuidade da Gestão do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, onde permanece a prática dessas contratações, esta auditoria efetuou a análise das despesas com locação de veículos realizada em **2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. A despesa empenhada no **exercício de 2016** correspondeu ao montante de **R\$1.413.895,00** e a quantia paga somou **R\$ 767.554,20**. Essas despesas foram empenhadas com base nos procedimentos de licitação **Pregão Presencial 08/2016 (R\$ 45.000,00)**; **Pregão Presencial 11/2015 (R\$ 1.989.500,00)** e **Pregão Presencial 29/2015 (R\$25.440,00)**.

3. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ registra que a abertura da empresa LinservServiços EIRELI - ME, CNPJ 20.401.718/0001-05, ocorreu em **06/06/2014** e que a mesma situa-se à Rua Maria Terezinha Barbosa de Andrade, nº 66, Bairro Coqueiro, município de Surubim – PE. O quadro societário é composto unicamente pelo Senhor Inaldo Cardoso de Arruda, também sócio da empresa Cardoso Locações e Transporte Ltda. pode-se concluir que apesar de haver a mudança da empresa locadora, um membro do grupo societário da empresa Cardoso Locações e Transporte Ltda. permanece a frente das locações, uma vez que também é sócio da empresa Linserv Serviços EIRELI – ME.

4. O **Pregão Presencial nº 11/2015**, que teve por vencedora a empresa Linserv Serviços Eireli, no valor de **R\$ 1.989.500,00**, foi homologado em **02/03/15**. Entretanto, o valor pago ultrapassa o licitado.

5. Foram solicitados documentos comprobatórios da despesa no montante de **R\$1.029.478,20**, mas estes não foram apresentados no curso do processo.

Diante de todos esses fatos, impõe-se a imputação da quantia ao gestor, além de aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que se fizerem pertinentes.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício de 2016;
3. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2016;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no montante de **R\$ 1.029.478,20** (um milhão vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), em face de despesas não comprovadas;
5. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
6. RECOMENDAÇÕES ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 6.1. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente.
 - 6.2. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93.
 - 6.3. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei.
 - 6.4. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.
7. ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.589/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES;

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2016;

2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2016;

3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 1.029.478,20 (um milhão vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;

5. RECOMENDAR ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:

i. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente;

ii. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- iii. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei;**
- iv. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.**
- 6. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 14:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 15:49



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL